



## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021

Autor do Projeto:

Vereador Júlio César Carneiro

### **INSTITUI O PROGRAMA MEDICAMENTO EM CASA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **Prefeito Municipal de Itapemirim**, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a **Câmara Municipal APROVOU**, e ele, em seu nome SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa “Medicamento em Casa”, no município de Itapemirim, com o objetivo de encaminhar diretamente à residência das pessoas idosas, com deficiência ou mobilidade reduzida, das pessoas portadoras de doenças crônicas, usuárias de Rede Municipal de Saúde, os remédios de uso contínuo que lhes foram prescritos em tratamento regular.

**Art. 2º.** Fica o Poder Executivo, responsável pela entrega do medicamento na residência do paciente, salvo impossibilidade de acesso, quando poderá ser indicado pelo paciente outro endereço próximo à sua residência .

**Art. 3º** A periodicidade da entrega será preferencialmente mensal, devendo sempre atender aos requisitos da quantidade necessária de medicamento, sem que se interrompa o tratamento, bem como o prazo de validade do medicamento a ser utilizado.

**Art. 4º** O envio dos medicamentos obedecerá as prescrições médicas e será executado mediante o cadastramento do paciente, que deverá ser atualizado anualmente para fins de endereçamento, prova e identidade do recebedor, obedecendo as quantidades necessárias ao uso mensal, ou ainda as quantidades prescritas pelo médico segundo a necessidade de cada paciente.

**Art. 5º** Além da comprovação das situações pessoais estabelecidas no art.1º, os interessados em obter os benefícios do Programa Medicamento em Casa, deverão demonstrar o preenchimento das seguintes condições :

- I . residência no Município de Itapemirim-ES ;
- II. cadastramento junto a Secretaria Municipal de Saúde;

**Parágrafo Único.** A Secretaria Municipal de Saúde avaliará a necessidade do encaminhamento do remédio ao domicílio do paciente, mediante avaliação da assistente social de saúde.

**Art. 6 .** O poder executivo regulamentará a presente lei no que couber.

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões “João Batista Ferreira de Souza”, 22 de setembro de 2021.





## JUSTIFICATIVA

Tal propositura objetiva garantir o acesso mais efetivo aos medicamentos, bem como, organizar a assistência farmacêutica das pessoas que fazem uso de medicamentos contínuos, as quais, em sua maioria, têm mobilidade nula ou reduzida, como acamados, idosos, cadeirantes, entre outros que, em decorrência do seu estado de saúde debilitado, quer pela própria doença, pela idade ou pela situação financeira, enfrentam problemas e encontram dificuldades na adesão e na continuidade de seu tratamento médico.

O projeto é de extrema importância tanto para a população quanto ao poder público, uma vez que, a população abrangida evitará o deslocamento para os locais de entrega, poupando despesas e riscos à saúde, bem como, evitando que os principais grupos de risco venham a ser contaminados pela COVID-19, e ainda, o Poder Público Municipal conseguirá, através da identificação exata dos pacientes, o controle de medicamentos, sua quantidade que será distribuída, evitando-se o desperdício ou a formação estoques – além de reduzir o número de pessoa em busca de medicamento, o que evitará filas e tumultos na hora de entrega.

**JÚLIO CÉSAR CARNEIRO**  
CIDADANIA

